



MINISTÉRIO DA FAZENDA

..AMS..

Sessão de 10 de agosto de 1989

ACÓRDÃO Nº 103-09.466

Recurso nº 54.517 - PIS DEDUÇÃO EX.: DE 1985

Recorrente ORGANIZAÇÃO OLIVEIRA LTDA.

Recorrid DRF em GOIÂNIA (GO)

DECORRÊNCIA - OMISSÃO DE RECEITAS - SUPRIMENTOS NÃO COMPROVADOS - PIS/DEDUÇÃO.

Uma vez comprovado, no processo principal, ter ocorrido omissão de receitas arbitrada de acordo com os suprimentos não comprovados, segue-se, no processo decorrente, ser cabível a cobrança em favor do PIS que é calculado como dedução do imposto que deixou de ser pago.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ORGANIZAÇÃO OLIVEIRA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar Provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 1989

ANTONIO DA SILVA CABRAL

- PRESIDENTE E RELATOR

LUIZ DJALMA BARBOSA BEZERRA PINTO

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE:

14 SET 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, LÔRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, BRAZ JANUÁRIO PINTO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente por motivo justificado o Conselheiro ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10120/000.449/88-80

RECURSO Nº 54.517

ACÓRDÃO Nº 103-09.466

RECORRENTE: ORGANIZAÇÃO OLIVEIRA LTDA.

R E L A T Ó R I O

ORGANIZAÇÃO OLIVEIRA LTDA., empresa com sede em Anãpolis, Estado de Goiás, inscrita no CGC sob o nº 01.018.662/0001-51, não se conformando com a decisão de fls. 14, solicita deste Conselho a reforma da mesma.

Contra a empresa foi lavrado o auto de fls. 04. A fiscalização passou a exigir o recolhimento em favor do PIS, no exercício de 1985, em decorrência do auto de infração lavrado no processo 10120/000.451/88-21.

A impugnação da empresa consistiu na juntada de cópia da impugnação apresentada no processo matriz.

O julgador de primeira instância negou acolhida às razões da contribuinte, em decisão assim ementada:

"Ao se decidir matéria tributável no processo matriz, contra a pessoa jurídica, faz também coisa julgada nos seus decorrentes."

O recurso voluntário consistiu, igualmente, em juntada de cópia da peça o apresentada no processo principal.

É o relatório.



V O T O

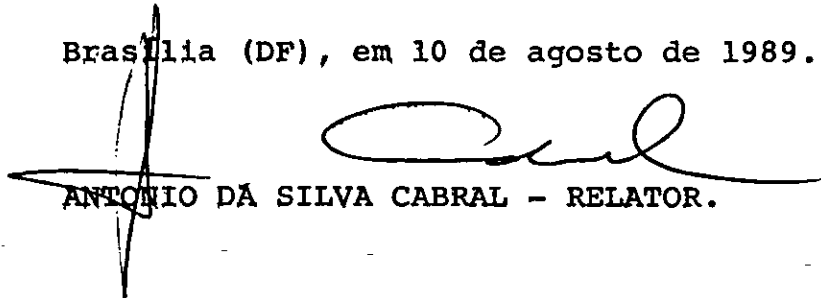
Conselheiro ANTONIO DA SILVA CABRAL, Relator:

O recurso é tempestivo, pois a ciência da decisão recorrida se deu em 07.03.89 (AR de fls. 16), enquanto a protocolização do presente ocorreu em 06.04.89. Embora não exista carimbo da repartição assinalando a data de protocolização, como nos outros dois processos mencionados com este o AR de ciência acusa a data de 07 de março e a da protocolização em 06.04.89, é óbvio que, por se tratar de notificação recebida no mesmo dia teria o contribuinte apresentado o recurso também no dia 07, como fez nos dois outros casos. De resto, como existe ordem interna no sentido de a repartição assinalar no processo a tempestividade do processo, na dúvida deve-se acatar a boa fé do contribuinte, que não é responsável pela falta de carimbo da repartição local.

Quanto ao mérito, conforme a própria empresa o admite, o que ficar decidido no processo principal tem repercussão no presente processo. Ora, esta Câmara apreciou o feito matriz, no dia 07/08/89, ficando decidido ter ocorrido omissão de receitas representada por suprimento para aumento de capital cuja origem e efetiva entrega não logou o supridor comprovar. Segue-se, portanto, ser legal a exigência a favor do PIS, que é calculado como dedução do imposto de renda devido e não recolhido.

Assim sendo, voto no sentido de se negar provimento ao recurso.

Brasília (DF), em 10 de agosto de 1989.


ANTONIO DA SILVA CABRAL - RELATOR.